



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000525/2005-87
Recurso nº 158.370
Resolução nº **1401-000.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GALVASUD S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, que se curvou ao entendimento da maioria.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Viviane Vidal Wagner, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurício Pereira Faro, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada pela então Oitava Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte e de Recurso de Ofício. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

“Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, lavrados em 05/05/2005 e cientificados ao contribuinte em 11/05/05 (fls. 1.040 e ss.). O Auto de Infração principal (IRPJ) contém os seguintes lançamentos:

001 – Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas – Fato Gerador em 31/12/2001.

002 – Omissão de Receitas – Passivo Fictício – Fato Gerador em 31/12/2001 (três lançamentos) e 31/12/2002 (dois lançamentos) – Item 10 do Termo de Constatação.

003 – Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Fato Gerador em 31/12/2001.

004 – Custos ou Despesas não comprovadas – Glosa de Despesas – Fato Gerador em 31/12/2001 – Item 09 do Termo de Constatação

005 – Glosa de Variações Monetárias Passivas – Variação Monetária – Fato Gerador em 31/12/2001 e 31/12/2002 – Item 10 do Termo de Constatação.

006 – Glosa de variações monetárias passivas – variações cambiais – Fato Gerador em 31/12/2001 e 31/12/2002 – Item 10 do Termo de Constatação.

Os itens 001 e 002 do auto de infração principal também geraram lançamentos para Contribuição ao PIS e à COFINS. Em relação à CSLL, foi lavrado auto de infração e incluídos todos os itens da autuação principal (item 001 da CSLL corresponde aos itens 003, 004, 005 e 006 do IRPJ, fundamentados como falta de recolhimento da CSLL; o item 002 da CSLL corresponde aos itens 001 e 002 do IRPJ e estão fundamentados em CSLL sobre receitas omitidas).

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

1-) Nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação e ilegitimidade da presunção:

A autuação carece de clareza e precisão, faltando-lhe assim o requisito da “motivação”, o que viola o princípio da ampla defesa.

A acusação é vaga e imprecisa, uma vez que não foram indicadas as folhas em que se encontram os documentos mencionados que embasam a atuação.

Em relação ao item 001, a presunção não é legítima uma vez que a fiscalização possuía meios de investigação dos valores acusados como devidos, principalmente considerando que a mesma estava em posse dos livros de IPI.

Em relação ao item 002, há ausência de relação entre causa (suposto não atendimento a intimações voltadas à obtenção de esclarecimentos relativos a variações cambiais) e efeito (presunção de omissão de receitas, consistente na não comprovação da totalidade dos passivos referentes a empréstimos), o que “fere” a exigência.

Por ser ato administrativo vinculado, o Auto de Infração necessita de motivação para ter validade, o que não ocorreu haja vista a ausência de nexos causal e em razão de indicação vaga e imprecisa das normas.

2-) Captação, juros e variações cambiais

a) Considerando que o passivo fictício é o passivo inexistente, a fiscalização, diante do atraso na apresentação de documentos relativos às variações cambiais, presumiu que todos os passivos relativos ou não aos documentos e às variações cambiais eram fictícios.

b) Ademais, não indica a autuante quais os indícios que basearam a presunção, contrariando o princípio da verdade material.

c) O artigo 40 da Lei 9.430/96 trata de presunção (relativa) de omissão de receitas, tendo o contribuinte a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos. Porém, no presente caso, este não teve a oportunidade de apresentar documentação, sendo presumidos como fictícios os passivos cuja comprovação não foi solicitada.

d) Os passivos alegadamente improbatos têm fundamento em contratos de financiamento firmados juntos à instituição financeira KFW, bem como ao UNIBANCO, relativamente à linha de crédito FINAME e, também a linha decorrente de repasse pelo BNDES, cujos contratos foram apresentados, não havendo dúvida quanto à real existência da abertura de linhas de créditos e efetiva tomada de empréstimos.

e) Os recursos captados eram muitas vezes entregues diretamente aos fornecedores, sem trânsito de numerário pelas contas bancárias da ora Recorrente, conforme tabela apresentada. Ademais, também comprovam a obtenção dos referidos recursos os extratos bancários juntados, afastando a presunção realizada pelo fisco.

g) Desconsiderar os documentos apresentados e manter a acusação do fisco com base na não comprovação dos passivos seria dizer que a KFW, o UNIBANCO (com respaldo do BNDES e da FINAME) e as empresas multinacionais mencionadas na planilha de demonstração das Captações e Empréstimo, teriam em conluio (doloso) simulado uma gama de operações com o objetivo de lesar os cofres públicos brasileiros.

3-) Variações Monetárias Passivas e Variações Cambiais Passivas

a) Uma vez comprovada a efetiva captação de recursos pela Recorrente por meio dos contratos de empréstimos, extratos bancários e Registro de Operações Financeiras (ROF), e a legitimidade de sua manutenção no passivo, não podem ser glosados os valores relativos a juros e variação cambial, pois decorrentes da obrigação principal (empréstimos).

b) No contrato de abertura de crédito relativo à linha FINAME, assim como aquelas relativas ao BNDES e KFW, há previsão expressa da incidência de encargos (juros e/ou comissões), o que legitima o lançamento das despesas financeiras correspondentes a tais encargos no passivo.

c) A dedutibilidade de tais despesas, tais como pagamento de juros decorrentes de empréstimos tomados para formação do parque industrial, justifica-se por estas serem necessárias à manutenção da atividade do contribuinte.

d) De acordo com a tabela de fls. 1133/1134, os valores glosados a título de juros e variação cambial nos anos-calendário de 2001 e 2002 não podem ser considerados “receitas”, uma vez que possuem natureza de despesa. O mesmo ocorre com os valores apresentados na tabela às fls. 1135.

e) Há documentação hábil e idônea para a comprovação da efetividade dos empréstimos, tais como contratos de empréstimos, extratos bancários e planilhas de cálculo, demonstrando a presunção indevida da omissão de receitas feita pelo fisco.

4-) Comprovação dos pagamentos

a) A efetiva existência das captações, os juros e as variações cambiais registradas no passivo também podem ser demonstrada através da relação de pagamentos realizada entre 2001 e 2004 para cada uma das modalidades de financiamento e juntada aos autos acompanhada dos extratos bancários.

b) Os financiamentos sob análise foram integralmente liquidados pela CSN I S.A. (investidora) na aquisição de controle acionário da Impugnante, conforme demonstram os contratos de financiamento firmados e o demonstrativo da posição contábil dos empréstimos em junho de 2004.

c) A nova controladora realizou os pagamentos a partir de um aumento de seu capital social, realizando a seguinte operação: (i) a investidora realizou o pagamento dos financiamentos, registrando a transferência de recursos para a Impugnante como adiantamento para aumento de seu capital social – AFAC (“Adiantamento para Futuro Aumento de Capital”), conforme consta no razão e livro Diário; (ii) foi deliberado o efetivo aumento do capital social da Impugnante, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 22.06.2004; (iii) foi baixada a conta AFAC em contrapartida do aumento do capital social.

5-) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.887.173,17

a) Não procede a glosa das despesas relativas à dedução da Receita Bruta do IPI no montante de R\$ 3.887.172,17.

b) Apesar de a Impugnante não ter iniciado exploração de atividades que integram seu objeto social até março de 2001, realizou a venda de sucatas e rejeitos decorrentes de testes de seus maquinários e processos industriais, sendo o valor desta venda lançado à crédito na conta do ativo diferido, nos termos do artigo 179 da Lei nº 6.404/76 e da Decisão nº 86/1999 da Secretaria da Receita Federal.

c) Assim, a diferença, apontada no quadro constante do Item 9 do Termo de Constatação, entre a receita obtida pela soma de valores relativos a faturamento registrados no livro de IPI e aquela lançada na DIPJ, não decorre de dupla dedução de IPI como presumido pelo fisco, mas de registro contábil dos resultados auferidos com as vendas de sucatas e rejeitos no ativo diferido.

d) O valor de IPI incidente nestas vendas e destacado nas Notas Fiscais, juntadas exemplificadamente, não é incluído na receita bruta conforme artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, sendo, portanto, legítima sua dedução da receita bruta no montante de R\$ 3.887.172,17, exatamente o valor glosado pela fiscalização.

e) Tendo em vista o volume de documentos envolvidos, requereu a Impugnante diligência para que fossem efetuadas as comprovações.

6-) Receitas não contabilizadas no valor de R\$ 1.308.363,02

a) Não deve proceder à suposta omissão de receitas apurada a partir de diferença entre os valores das bases de cálculo registrados pela Impugnante no Livro de Saída modelo 2 e os valores declarados na DIPJ, valores estes considerados pela fiscalização como receitas tributáveis decorrentes das diferenças de vendas nos mercados interno e externo.

b) O valor omitido deve ser dividido em três parcelas: R\$ 130.707,92; R\$ 892.840,51 e R\$ 284.983,36.

c) A quantia de R\$ 130.707,92 corresponde a créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Impugnante, em decorrência de erro na emissão de Notas Fiscais – Fatura.

d) Tendo em vista o erro, foi enviada carta de correção, anexadas aos autos, comunicando equívoco do valor exigido superior ao contratado. Tais cartas foram emitidas após o encerramento do período de apuração do IPI e embora não tiveram o condão de alterar a escrituração do livro de saídas, influenciaram a escrituração da contabilidade, que reconheceu apenas os valores que seriam corretos.

e) Os valores de R\$ 892.840,51 e R\$ 284.983,36 se referem a vendas de sucatas promovidas nos meses anteriores a março de 2001, antes do início da exploração das atividades operacionais da Impugnante.

f) Assim, tais valores devem ser escriturados no ativo diferido para posterior amortização, conforme determina disposição do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, Decisão nº 86/99 da Secretaria da Receita Federal, bem como nas instruções do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI e em doutrina citada. Não são os referidos ingressos registrados como receitas.

g) Ainda que se admitisse razão ao fisco, o lançamento deveria compreender apenas encargo de mora.

7-) Receitas não contabilizadas no valor de R\$ 6.260.834,97

a) Não caracteriza omissão de receita, o valor relativo ao lançamento baseado na divergência dos valores escriturados no Livro de Registro de IPI e dos valores declarados na DIPJ a título de receita de exportação.

b) Conforme a legislação do IPI, a nota fiscal deve ser emitida antes de iniciada a saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sendo que em cada remessa de mercadoria para o porto é emitida nota fiscal de exportação, mesmo que não corresponda a uma exportação imediata. Cada nota de exportação emitida gera um lançamento no livro de Registro de Saídas ainda que não represente uma imediata exportação.

c) No entanto, cada emissão de nota fiscal não gera o registro contábil de receita, que só é considerada quando ocorrida no momento da tradição, ou seja, na data de embarque para o exterior. Neste momento fica o exportador obrigado ao reconhecimento da receita de exportação.

d) Assim, por conservadorismo, a Impugnante não registra as receitas por ocasião da emissão de notas fiscais de remessa, mas apenas as reconhece no momento a emissão de *invoice* que corresponde à integralidade do lote formado, necessário para embarque.

e) Tal procedimento encontra respaldo na Instrução Normativa nº 28/94, bem como na Portaria nº 356/88.

f) Desta forma, os saldos das receitas de exportação contabilizados não podem coincidir com os constantes do Livro de registro de saídas, pelos seguintes motivos: (i) variação do câmbio; (ii) defasagem temporal entre a escrituração do livro de saídas, regida pela saída da mercadoria do estabelecimento e a contabilização da receita regida pelo embarque.

g) Assim, as divergências dentro do mesmo período de apuração entre o total saído do estabelecimento e o total exportado explica a diferença imputada como omissão de receitas.

h) Requereu que seja autorizada a juntada de documentos caso se entenda que os que foram anexados a título exemplificativo sejam insuficientes.

8 – Lançamentos reflexos: CSLL, PIS e COFINS

a) Por se tratarem de lançamentos reflexos, uma vez cancelada a exigência de IRPJ não se deve exigir os demais tributos.

Em 08/11/2005, a autoridade julgadora solicitou realização de diligência (fls. 1225/1226), no qual foram elaborados os seguintes quesitos:

identifique discriminadamente, relativamente ao quadro de fls. 1041, que embasou a lavratura dos itens 01, 03, 04 do auto de infração, dentre os valores da coluna “valor contábil”, quais parcelas correspondem a meras transferências; vendas canceladas; vendas cujas respectivas notas fiscais foram posteriormente retificadas, informando os novos valores; vendas relativas à fase pré-operacional da empresa, passíveis de contabilização no ativo diferido;

esclareça, tendo em vista o disposto na Portaria 356 de 05/12/1988, se o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no Livro Registro de Saídas é coincidente com aquele utilizado para cálculo da Receita Bruta, informando ainda, em caso de divergência, quais as datas utilizadas como critério para efeitos de conversão em cada caso;

esclareça, à vista da alegação da interessada de que reconhecia as exportações, para efeitos de cálculo do lucro real, por critério temporal (data de embarque) diverso daquele adotado na escrituração do Livro de Saída (regida pela saída da mercadoria) se de fato ocorreu a referida divergência, de forma que, em caso afirmativo, seja refeita de forma compatível a comparação entre o valores das exportações informadas na DIRPJ e no livro de saídas;

à vista das respostas dos itens antecedentes, acompanhadas das provas necessárias, seja novamente elaborado o quadro de fls. 1041, que apurou omissão de receitas a partir da comparação entre as saídas escrituradas no Livro Registro de Saídas e as receitas informadas na DIRPJ;

junte aos autos as provas necessárias à constatação de que o valor de R\$ 3.887.172,17, relativo ao IPI do ano de 2001, teria sido duplamente considerado, haja vista que a cópia do livro registro de saídas de fls. 184/198 mostra-se incompleta para tal fim.

Foi elaborado relatório conclusivo às fls. 1229/1232, que apontou:

a) Em relação ao quesito 1 da diligência, dentre os valores da coluna “valor contábil”, informa que (a.1) quanto ao subitem “meras transferências”, os CFOP relacionados na planilha não englobam as transferências que utilizam CFOP distintos; (a.2) quanto ao subitem “vendas canceladas”, não há registro das mesmas; (a.3) quanto ao subitem “vendas cujas respectivas notas fiscais foram posteriormente, informando novos valores”, o Livro de Registro já contempla as retificações das notas fiscais; (a.4) quanto ao subitem “vendas relativas à fase pré-operacional da empresa, passíveis de contabilização no ativo diferido”, tais vendas são originárias de vendas de bens do ativo permanente.

b) não há divergência entre o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no Livro de Registro de Saída e aquele utilizado para cálculo da receita bruta.

c) afirma desconhecer o critério temporal utilizado.

d) não houve divergência apurada, não foi necessária a retificação do quadro apontado.

e) o valor apurado pela fiscalização a título de base de cálculo no valor de R\$ 81.128.296,42, onde já está excluído o valor de IPI e o valor das devoluções, que foi comparado com o declarado na DIRPJ/2002, cujo valor é R\$ 79.819.933,40, ou seja, o IPI já está excluído da receita auferida. Na DIRPJ/2002 Ficha 06 A Linha 16, o contribuinte de novo excluiu o valor do IPI.

Após ciência do referido relatório em 17.02.2006 (fls. 1232 - verso), a Recorrente se manifestou (fls. 1234/1242), apresentando as seguintes alegações, em síntese:

A fiscalização não cumpriu a diligência uma vez que se ateve aos mesmos argumentos do relatório que embasou o auto de infração para responder os quesitos elaborados, não tendo sido trazido nenhuma nova informação ou prova para elucidar os julgadores.

Em relação ao quesito 1, a fiscalização reproduziu a conclusão do relatório fiscal, deixando de cumprir a diligência.

Em relação ao quesito 2, a fiscalização simplesmente se limitou a afirmar a inexistência da divergência, nada mais esclarecendo sobre o ponto.

Em relação ao quesito 3, a fiscalização afirmou desconhecer o critério temporal (data de embarque), baseando-se em normas que não definem qualquer critério temporal, não tendo respondido o quesito, mais uma vez.

Em relação ao quesito 4, não houve modificação do quadro de fls. 1041, uma vez que nenhum dos pontos levantados pela DRJ foi respondido.

Em relação ao quesito 5, nenhum documento foi juntado pela fiscalização para comprovar o valor questionado, sendo apenas reproduzidas as informações da autuação.

Desta forma, os autos foram encaminhados novamente à 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, que houve por bem julgar parcialmente

procedente o lançamento, retificando o prejuízo fiscal declarado pela Recorrente nos anos-calendário 2001 e 2002, e retificando a base de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002 e também reduzindo os valores reflexos de PIS e COFINS considerados devidos, a multa de 75% e os juros moratórios.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

Ementa: RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES INDEVIDAS. É da interessada, uma vez intimada, o ônus de demonstrar e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a correção dos valores considerados redutoramente na apuração de sua base tributável. Não sendo realizadas as referidas comprovações, os respectivos montantes devem ser tributados por força do artigo 264 do RIR/1999, que estatui como obrigação acessória da pessoa jurídica a conservação de livros e comprovantes de interesse fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. Salvo as hipóteses de presunção legal, a autoridade autuante deve fazer de forma inequívoca a prova da existência de receitas auferidas à margem da contabilidade.

GLOSA DE DESPESAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REMESSA FINANCEIRA. Dedutíveis são as despesas incorridas, comprovadas, necessárias, normais ou usuais. O efetivo pagamento não é condição de dedutibilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A presunção de omissão de receitas a partir do passivo fictício exige que seja feita prova, pela autoridade autuante, da contabilização de obrigações cujas exigibilidades não tenham sido comprovadas ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. A mera constatação de desigualdade entre as variações monetárias lançadas a crédito de passivo e a débito de conta de resultados não configura tal prova.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Intimações não atendidas possibilitam a configuração de passivo não comprovado.

Lançamento Procedente em Parte.

Preliminarmente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu que não restou caracterizado prejuízo à ampla defesa, uma vez que a Recorrente teve amplo acesso aos autos, demonstrando claro entendimento das circunstâncias expostas.

No mérito, quanto à glosa de despesas (item 04 do auto de infração), caberia à autuada o ônus de demonstrar e comprovar a correção de valores considerados redutoramente na apuração da base de cálculo, o que não foi feito pela autuada, devendo os respectivos montantes ser tributados por força do artigo 264 do RIR/1999. Ainda, cabível também a glosa em razão de não ter sido incluído na receita bruta o valor de R\$ 3.887.172,17, correspondente a IPI, que por ser imposto não cumulativo, não representa exclusão lícita da referida receita, nos termos do artigo 279 do RIR/1999.

Ainda, quanto ao passivo fictício (captações), restou consignado que a Recorrente não foi capaz de comprovar, através de contratos de empréstimos, a existência de passivo.

Os cancelamentos (item 01 e 03, bem como itens 05 e 06) serão tratados no voto quando do julgamento do Recurso de Ofício.

Por fim, em relação aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, concluiu-se pela manutenção na mesma proporção em que foi mantida a autuação principal, conforme demonstrativos de fls. 1279/1280.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 19/09/2006 (fl. 1294) e, em 18/10/2006 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1298/1314), alegando o que segue:

1-) Quanto às despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.887.172,17:

a) as alegações e documentos juntados realmente não foram suficientes para comprovar a legitimidade das despesas, bem como a Recorrente cometeu equívoco ao afirmar que se tratava de venda de sucatas enquanto as despesas se tratavam de créditos concedidos a adquirentes das mercadorias da Recorrente, em decorrência da emissão incorreta das Notas Fiscais – Fatura que ampararam as respectivas saídas.

b) assim como o montante de R\$ 130.707,92 que compõe o valor das receitas de R\$ 1.308.363,02, representava os referidos créditos concedidos a adquirentes cuja glosa foi reconhecida como ilegítima, o montante de R\$ R\$ 3.887.172,17 também decorre de tais créditos. Desta forma, os créditos são decorrentes do mesmo procedimento ocorrido, já explicitado em relação ao valor de R\$ 1.308.363,02.

c) Juntou ao presente Recurso documentos suficientes que comprovam a legitimidade do referido valor, tais como cópia das Notas Fiscais – Fatura (doc. 05), cópia das cartas de correção (doc. 03), cópia das telas de processamento de dados comprovando a concessão de créditos nas contas a receber dos respectivos clientes (doc. 04), cópia dos processos internos, instruídos com cópia das cartas de crédito, das notas fiscais e do registro contábil (doc. 03).

2-) Passivo Fictício referente às captações:

a) Posteriormente à apresentação da defesa administrativa, a Recorrente apresentou petição em 11/07/2006, demonstrando as captações realizadas, os pagamentos de recursos, as variações monetárias ativas e passivas correspondentes e as despesas com juros, conforme cópia anexa (doc. 06). Tal petição provavelmente não fora analisada em 1ª instância.

b) Foi elaborada planilha na qual estão discriminadas, mês a mês, as captações nacionais, as despesas e os encargos incorridos pela empresa em decorrência dos empréstimos firmados internamente com as instituições brasileiras (doc. 07). Ainda, em complementação, foi elaborada outra planilha resumo na qual foi consolidado, mês a mês, o total das captações feitas pela Recorrente, os juros incorridos e o saldo a pagar em decorrência dos empréstimos (doc.08).

c) Os valores das captações, descritos na planilha, estão devidamente registrados na contabilidade, notadamente nas fichas do Livro Razão das contas nas quais as captações e os encargos foram contabilizados, conforme documento 09.

d) Junta, exemplificadamente, cópia das ordens expedidas pela empresa às instituições financeiras identificando as captações realizadas em cada linha de crédito e cópia dos informativos emitidos pelas próprias instituições financeiras, comprobatórias da efetiva liberação dos recursos, que suportam a contabilização realizada (doc. 10).

e) O mesmo ocorre com as captações externas, em relação às quais foram juntadas planilhas demonstrando os meses de tais captações, os juros, a taxa adotada, a variação cambial ativa e passiva e o cálculo da variação cambial relativa ao montante da dívida (doc. 11). Ainda, em complementação, foi elaborada planilha com resumo mensal do valor total das captações, variação cambial ativa e passiva e juros (doc. 12).

f) Todas as captações externas, bem como despesas e encargos foram registrados na contabilidade, conforme demonstra as fichas do Razão (doc. 13).

Há recurso de ofício sobre a parcela eximida, nos termos do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Os autos foram encaminhados a esta relatora para julgamento.”

A Oitava Câmara conheceu dos Recursos de Ofício e Voluntário e decidiu por converter o julgamento em diligência, a fim de que:

Quanto à glosa no montante de R\$ 3.887.172,17:

A.1) Circularizar, ainda que por amostragem, os destinatários das notas de crédito constantes dos autos, conforme constante neste voto, desde que relacionadas às Notas Fiscais originárias, perquirindo se os destinatários de fato receberam e contabilizaram tais notas de crédito.

A.2) Verificar e quantificar os valores constantes das notas de crédito com o montante glosado no lançamento, demonstrando eventual diferença, se existente.

A.3) Verificar e quantificar, se em caso, o montante do IRPJ eventualmente incluso no valor de R\$ 3.887.172,17, glosado.

Quanto ao passivo fictício:

B.1) A partir dos documentos das instituições financeiras que compõem o “doc.10” e o “doc.14”, ambos do Anexo XXIII, verificar se a soma daqueles financiamentos, correspondem à totalidade do passivo considerado fictício pela fiscalização. Em caso negativo, esclarecer se correspondem ao menos à parte daquele passivo fictício, quantificando o montante constante dos documentos anexos citados, relativos ao lançamento.

A fim de realizar a diligência determinada, a autoridade fiscal intimou as empresas LUNICORTE INDÚSTRIA E COM. DE LAMINADOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.; FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.; FIAT AUTOMÓVEIS AS.; INDÚSTRIA NACIONAL DE

AÇOS LAMINADOS INAL AS.; KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA.; ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS; DANICA DOORS SISTEMAS DE FECHAMENTO LTDA.; e TEKNO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a fim de que tais empresas apresentassem a escrituração contábil e fiscal de diversas notas de crédito emitidas pela Recorrente, todas referentes ao ano-calendário de 2001.

A fiscalização elaborou as planilhas de fls. 2.181/2.189, em resposta aos referidos itens de diligência, com base nos documentos fornecidos pela empresas intimadas.

À fls. 2.180, o contribuinte foi intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados ao processo, bem como das planilhas de fls. 2.181/2.189, elaboradas pela fiscalização (A.R. de fls. 2.190). O contribuinte não se manifestou conforme informa a autoridade fiscal.

O relatório conclusivo da diligência foi elaborado às fls. 2.191/2.191, no qual a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

No exercício das funções de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, INFORMAMOS os fatos abaixo discriminados em relação à solicitação contida no processo administrativo fiscal supramencionado fl. 1871/1872.

Em atendimento ao solicitado temos a informar o seguinte:

A) Quanto à glosa no montante de R\$ 3.887.172,17:

A.A1) Circularizar, ainda que por amostragem, os destinatários das notas de crédito constantes dos autos, conforme constante neste voto, desde que relacionadas as Notas Fiscais originárias, perquirindo se os destinatários de fato receberam e contabilizaram tais notas de crédito.

R. Expedido Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos a partir das fl. 1874 até as fl. 2180, cujo resumo está às fl. 2181 até as fl. 2188

Às fl. 2188 relatamos que nenhuma empresa regularmente intimada demonstrou a sua contabilização e escrituração fiscal das NC; relatamos ainda que o montante das NC apresentadas pela empresa Galvasud é de R\$ 418.311,67 (várias cópias apresentadas pela empresa Galvasud estavam repetidas nos diversos anexos).

A.A2) Verificar e quantificar os valores constantes das NC com o Montante glosado no lançamento, demonstrando eventual diferença, se existente.

R. Diferença de R\$ 3.468.860,50 (fl. 2188).

A.A3) Verificar e quantificar, se em caso, o reflexo para o IRPJ dos valores quantificados na resposta ao item A.A2.

R. Item prejudicado. Esta fiscalização não quantificou o reflexo para o IRPJ em virtude de a Decisão deste item interagir com os demais. Assim, a Delegacia de Julgamento deverá fazer o cálculo correto deste e dos demais reflexos ao final do julgamento.

B) Quanto ao passivo fictício:

B.B1) A partir dos documentos das instituições financeiras que compõe o doc 10 e o doc 14, ambos do anexo XXIII, verificar se a soma daqueles financiamentos, correspondem a totalidade do passivo considerado fictício pela fiscalização. Em caso negativo, esclarecer se correspondem ao menos à parte daquele passivo fictício, (segue) quantificando o montante constante dos documentos anexos citados, relativos ao lançamento.

R. Total dos documentos apresentados pela empresa Galvasud, R\$ 3.689.912,13 (fl. 2189) correspondente ao ano-calendário de 2001. Valores não comprovados: R\$ 17.611.272,65 e R\$ 27.361.306,26, anos-calendário de 2001 e 2002 (fl. 2189).

Estes documentos não atendem aos critérios normalmente aceitos que são: coincidentes em datas e valores, expedido por instituição financeira (extratos bancários, contratos de câmbio registrados no Banco Central do Brasil, língua portuguesa ou traduzidos por tradutor juramentado etc).

Atendemos aos quesitos formulados, deles dando ciência ao contribuinte que não se manifestou (fl. 2190).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

Pautado o processo para julgamento e após diversos pedidos de vista, curvei-me ao entendimento da Câmara de que nova diligência seria necessária. Conforme alegado por meus pares, a diligência voltar-se-ia, nessa ocasião, ao Recurso de Ofício, conforme abaixo descrevo as questões apontadas.

Item 2.2 - Vendas para o mercado externo (Item cancelado pela DRJ, gerando análise do presente Recurso de Ofício):

- 31/12/2001 - R\$ 6.260.834,97

Em relação a esse item a fiscalização encontrou omissão de receitas a partir da divergência constatada entre os valores escriturados no livro registro de saídas e os montantes informados na DIPJ, a título de receitas de exportação.

A Recorrente justifica tal divergência argumentando que decorreria da variação cambial correspondente ao período compreendido entre a data da saída da mercadoria do estabelecimento industrial e a data do seu efetivo embarque. É que as receitas de exportação eram por ela reconhecidas pelo câmbio vigente na data do embarque, enquanto o registro do livro de saídas baseava-se no câmbio da efetiva saída do estabelecimento. De tal procedimento decorreriam divergências. Tal procedimento estaria embasado em ato normativo, conforme alegações, na IN 28/94 e na Portaria 356/1988.

A DRJ converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“(…) De fato, a referida Portaria, ainda em vigor, assim dispõe em seu item primeiro: A receita bruta de venda nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

Tendo em vista a norma estatuída no ato administrativo acima referido, a alegação apresentada pela impugnante em sua peça de defesa, o fato de não haverem sido formalizadas intimações, ao longo da auditoria, visando, especificamente, esclarecer possíveis divergências entre o livro de saídas e a DIPJ e diante da constatação de que a defasagem de valores tida, pela auditoria fiscal, como omissão de receitas, poderia ter origens diversas, foi solicitada diligência ao órgão responsável pela atividade de lançamento, para que este, através de seus agentes, efetuasse as verificações necessárias à certeza da ocorrência do fato gerador. Aquele órgão foi solicitado, especificamente, que:

(…)

3 - esclareça, tendo em vista o disposto na Portaria 356 de 05/12/1988, se o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no livro registro de saídas é coincidente com aquele utilizado para cálculo da receita bruta, informando ainda, em caso de divergência, quais as datas utilizadas como critério para efeito de conversão em cada caso;

4 - esclareça, à vista da alegação da interessada de que reconhecia as exportações, para efeitos de cálculo do lucro real, por critério temporal (data de embarque) diverso daquele adotado na escrituração do livro registro de saídas (regida pela saída da mercadoria) se de fato ocorreu a referida divergência, de forma que, em caso afirmativo, seja refeita de forma compatível a comparação entre os valores das exportações informadas da DIRPJ e no livro registro de saídas;”

Em resposta às indagações formalizadas, o agente designado pelo órgão competente para a realização da diligência assim manifestou-se (fls. 1239):

“(…) 2 - Em esclarecimento sobre se o câmbio de conversão utilizado para escrituração das saídas a título de exportações no livro registro de saída é coincidente com aquele utilizado para cálculo da receita bruta, afirmo não haver divergência conforme o disposto na Portaria 356/1988; o contribuinte registrou as diferenças havidas em contas específicas de variações cambiais;

3 - em esclarecimento a este item, informo desconhecer o denominado critério temporal (data de embarque); o critério utilizado é o do inciso II do art. 116 do CTN c/c arts. 277, 278, 279 e 280 do RIR/1999;”

A DRJ então aponta uma contradição na resposta do fiscal o que, associado à falta de “qualquer intimação fiscal ou nova verificação nos livros e documentos capazes de solucionar as dúvidas suscitadas”, provocou no dizer da DRJ “(…) a incerteza, no caso concreto, quanto a efetiva ocorrência e quantificação do fato gerador, conluo pelo cancelamento da parcela da exigência relativa a omissão de receitas de exportação.”

Eis as palavras da DRJ apontando a contradição:

“(…) as afirmações contidas no relatório conclusivo da diligência realizada não são suficientemente claras, uma vez que ao mesmo tempo em que a autoridade autuante afirma não haver divergências entre os critérios de escrituração do livro registro de saídas e da receita bruta, afirma também que as defasagens foram computadas em contas de variações cambiais e, posteriormente, alega ainda desconhecer critério baseado no câmbio válido na data de embarque, conforme determinação da Portaria 356/1988.”

Nesse contexto, diante das contradições verificadas, e para que não paire dúvidas quanto à validade e legalidade do lançamento, a Câmara requer a realização de uma nova diligência específica para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

- Esclarecer a contradição apontada pela DRJ.
- Aprofundar melhor a investigação do conjunto probatório referente a essa infração e se for o caso, apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Glosa de despesas financeiras

Quanto ao referido item, curvei-me pela realização de diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

- Enumerar a glosa de despesa financeira relativa aos empréstimos KFW – Senior 1 e KFW- Mezzanine, que foram canceladas no acórdão recorrido, demonstrando se estão individualizadas no lançamento.

Ao final, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinatura digital)

Karem Jureidini Dias - Relatora.